PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

# JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quarta-feira, 26 de julho de 2023 | Ano XVIII | Edição 1674 | amparo.sp.gov.br

# SUMÁRIO

**Poder Executivo** ..... 2
**Gabinete do Prefeito** ..... 2
**Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais** ..... 2
**Secretaria Municipal de Administração** ..... 2
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania** ..... 7
**Secretaria Municipal de Educação** ..... 9
**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto** ..... 10

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

# EXPEDIENTE

## IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

**Criada pela Lei Nº 4.101/2020**

**PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer"**

Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br

Secretaria de Planejamento, Tecnologia e Comunicação
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

# PODER EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 109, DE 24 DE JULHO DE 2023**

**CARLOS ALBERTO MARTINS**, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º -** Indicar o servidor que poderá receber despesas administrativas, na forma do Art. 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeito à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

| Responsável | Descrição/Órgão | Justificativa | Valor |
|---|---|---|---|
| Wilians Torres Penna | Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Transporte Sanitário | Despesas administrativas | R$ 2.500,00 |

**§1º -** O referido adiantamento será permitido excepcionalmente no período que compreende os dias 24 a 31 de julho de 2023, a fim de custear despesas oriundas das atividades do Setor do Transporte Sanitário já programadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§2º -** A verba de que trata o caput deste Artigo deverá ser utilizada estritamente para a finalidade descrita.

**Artigo 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 24 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO MARTINS**
Prefeito Municipal

**ANDREA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS**
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo, aos 24 de julho de 2023.

**MARIA APARECIDA ADOMAITIS**
Secretária Municipal de Administração

.....

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**CHAMADA PÚBLICA**

O Município de Amparo, através de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, vem por meio desta chamar os interessados em comercializar velas, flores e/ou outros itens congêneres nos dias 12 e 13 de agosto de 2023 – data especial no calendário brasileiro, popularmente denominada DIA DOS PAIS. Para tal escopo serão disponibilizados 08 (oito) espaços nas dimensões de 3,5 x 2,4m, demarcados no solo para instalação de barracas, nos entornos da Funerária, do Velório e do Cemitério Municipal de Amparo/SP, no endereço: Avenida da Saudade, nº 1.372 – Bairro Silvestre. Os interessados deverão realizar as inscrições no protocolo do Agiliza – Departamento do Município de Amparo localizado à Avenida Bernardino de Campos, nº 705 – Centro, a partir do dia 19 de julho de 2023 até o dia 04 de agosto de 2023, portando os seguintes documentos: CNPJ/CPF; RG, Inscrição Municipal, Contrato Social ou Ato Constitutivo e Declaração manifestando interesse dos produtos a serem comercializados. Serão disponibilizados apenas 01 (um) espaço para cada inscrito. Atendendo aos princípios da Isonomia e Transparência, caso tenhamos um número de interessados acima das vagas disponíveis, adotaremos os seguintes critérios: - Preferência para MEI – Micro Empreendedor Individual, ME e EPP; - Tempo de constituição da empresa, priorizando a mais antiga; - Caso ainda assim haja empate, faremos um sorteio entre os proponentes empatados. A Secretaria se coloca à disposição para eventuais dúvidas através do telefone – 3817-9239.

**Paulo Roberto Fernandes da Silva**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio

.....

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de Amparo solicita o comparecimento da Sra.**MARILENE AKIKO SUZUKI**, no prazo máximo de 48 horas no DPT do SESMT. Rua: Antônio Joaquim De Almeida n°44 Devido ao término de seu afastamento em **17/07/2023**, solicitamos trazer a nova data de prorrogação do benefício autorizada pelo INSS. **Caso contrário caracterizará início do período de abandono de emprego, conforme dispõe previsto no artigo 482, alínea "i", da CLT"**

.....

**À Secretaria Municipal de Administração**
**Ilma. Sra. Secretária**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10240/2022 E ANEXOS -RESCISÃO CONTRATUAL - PENALIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEFERIMENTO.**

**Síntese Processual**

A síntese processual está contida nos autos do Processo Administrativo nº 10240/2022 e seus anexos, à exceção de posterior errata publicada junto ao Diário Oficial do Município na data de 21/07/2023, e consequente notificação à empresa acerca de penalidade de declaração de inidoneidade alhures aplicada (às fls. 1.889 a 1891 do referido processo).

Após ter sido notificada a respeito a interessada, tempestivamente, apresentou pedido de "reconsideração", pugnando pela "anulação" da referida penalidade.

Os autos foram remetidos ao gestor da relação contratual, que exarou manifestação a respeito; tendo sido, ainda, exarado parecer jurídico relacionado.

Por fim os autos vieram a mim conclusos, pelo que **passo à Análise e ao Julgamento do Feito:**

**Análise**

No mérito,**corroboro o quanto manifestado pelo Ilustre Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, atentando ainda ao quanto disposto pelo Ilustre Assessor Jurídico Chefe, adotando todo o exposto como razão de decidir.**

**Da Decisão**

Por todo o exposto, **DECIDO** pelo:

**DEFERIMENTO** do pedido de **RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa, determinando, assim, a **EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE "DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**" alhures aplicada – esclarecendo, aqui,

que a presente decisão é no sentido de "exclusão" da penalidade em comento, e não de "anulação" da mesma, como pretendia a Recorrente.

Publique-se.

Amparo, 26 de julho de 2023

**Carlos Alberto Martins**

**Prefeito Municipal**

.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**

**LICITAÇÃO:** Processo nº: 5427/2023 Pregão Eletrônico nº: 078/2023 Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de cobertores de microfibra pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. PARECER DO PREGOEIRO: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame através do sistema BEC.

Após a classificação das propostas, deu-se início à fase de lances, a empresa Scalabrin Brazil Confecções ofertou o melhor valor para o certame.

Posto isto, foi aberto o prazo de duas horas para envio da documentação de habilitação, a empresa entregou de forma tempestiva, o Contrato Social e o Atestado de Capacidade Técnica foram entregues com autenticação simples, as demais documentações se encontraram integralmente em conformidade.

Sendo assim, foi aberto o prazo de dois dias úteis para envio do Contrato Social e Atestados de Capacidade Técnica em vias originais ou devidamente autenticadas.

Diante do exposto, a empresa entregou a documentação tempestivamente em conformidade e restou como HABILITADA no presente certame.

Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recursos, desta maneira, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU a referida licitação conforme segue:

Scalabrin Brazil Confecções LTDA é vencedora do certame com valor unitário de R$ 19,90 totalizando R$ 23.880,00.

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 18 de julho de 2023.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**

**LICITAÇÃO:** Processo nº: 5427/2023 Pregão Eletrônico nº: 078/2023 Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de cobertores de microfibra pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. HOMOLOGAÇÃO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO o item da licitação em referência conforme segue:

Scalabrin Brazil Confecções LTDA é vencedora do certame com valor unitário de R$ 19,90 totalizando R$ 23.880,00.

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 18 de julho de 2023.

Sérgio José Fagundes Julio

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

.....

**CONTRATO Nº154/2023**

Autorizado no Processo Licitatório nº 6382/2023

TERMO DE CONTRATO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE AMPARO E A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA RELATIVOS À CESSÃO DE INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DO DETRAN PARA O PROCESSAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – DISPENSA DE LICTAÇÃO Nº022/2023.

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP.

CNPJ Nº: 62.577.929/00114-12

VALOR TOTAL: R$816.000,00

VIGÊNCIA: 12 MESES, COM TREMO INICIAL EM 28/06/2023 E TERMO FINAL EM 27/06/2024.

Amparo, 28 de junho de 2023.

.....

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO,** nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **DROGARIA TRIUNFO SÃO JOSE LTDA.,** inscrita no **CNPJ Nº 53.859.096/0001-04**, para aquisição de medicamento padronizado NITROFURANTOINA 100MG COMPRIMIDO, para atender toda a rede básica do Município de Amparo/SP, no valor total de R$ 6.664,00 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais)**.**

Publique-se.

Amparo, 20 de julho de 2023.

**Carlos Alberto Martins**

**Prefeito Municipal de Amparo**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO,** nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,** inscrita no **CNPJ Nº 02.520.829/0001-40**, para aquisição de medicamento padronizado ALBENDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO 10ML, para atender toda a rede básica do Município de Amparo/SP, no valor total de R$ 3560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais)**.**

Publique-se.

Amparo, 20 de julho de 2023.

**Carlos Alberto Martins**

**Prefeito Municipal de Amparo**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO,** nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº

8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **DROGARIA TRIUNFO SÃO JOSE LTDA.,** inscrita no **CNPJ Nº 53.859.096/0001-04**, para aquisição de medicamento padronizado AMOXILINA - CLAVULONATO 50/12,5 MG/ML FRASCO 75ML para atender toda a rede básica do Município de Amparo/SP, no valor total de R$ 19.470,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta reais)**.**

Publique-se.

Amparo, 20 de julho de 2023.

**Carlos Alberto Martins**

**Prefeito Municipal de Amparo**

.....

**DISTRATO AO CONTRATO Nº184/2020**

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 10269/2022

DISTRATO AO CONTRATO Nº 184/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2020, CELEBRADO AOS 17/11/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP.

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

CNPJ Nº: 62.577.929/0001-35

Amparo, 27 de junho de 2023.

.....

**CONTRATO Nº 199/2022**

**Autorizado no Processo Licitatório nº1017/2023**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA TAFSERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS DA PREFEITURA DE AMPARO/SP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2023.**

**CONTRATADA:** Tafserv Terceirização de Serviços LTDA.

**CNPJ nº** 16.715.501/0001-94.

**CONTRATO nº**: 199/2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2023.

**VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 12 (doze) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviços emitida pela Prefeitura Municipal de Amparo.

**VALOR CONTRATADO:** R$ 1.149.696,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Amparo, 19 de julho de 2023.

Publique-se.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 8892/2023 – **REFERENTE: LICITAÇÃO: PROCESSO Nº** 1017/2023 – **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP – **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2023 – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. – **RECORRENTE:** Milclean Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 02.666.144/0001-09 – **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: 1. RELATÓRIO** Trata-se do julgamento e decisão do recurso impetrado pela recorrente Milclean Comércio e Serviços LTDA sob a temporalidade precludida conforme conserva o disposto no **Art. 4º, Inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02**, da inobservância do **item 7.19** do respectivo edital de licitação que diz "***A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões..***" (sic) e do descumprimento do **item 7.23** do respectivo edital de licitação, que diz "***A falta de manifestação motivada do licitante na sessão importará a decadência do direito de recurso***" (sic). O presente recurso é instrumento provido pelo reclamante, já ciente da adjudicação e homologação do objeto a favor da empresa Tafserv Terceirização De Serviços LTDA, CNPJ nº 16,715.501/0001-94, publicada e acervada na edição do dia 14 de julho de 2023 do Jornal Oficial de Amparo. **2. DO RECURSO:** Consta nos autos as alegações da recorrente Milclean Comércio e Serviços LTDA: a) A recorrente alega que a empresa Tafserv Terceirização De Serviços LTDA apresentou atestado de capacidade técnica, exigência do item 6.12 do edital, sem constar demais informações requeridas neste item do ato convocatório. b) A recorrente afirma ter havido tratamento diferenciado em favor da recorrida. c) A recorrente que a metragem apresentada no atestado não corresponde à metragem real dos locais onde os serviços foram prestados, ao dizer:"*Esta informação é pública e obtivemos em consulta ao portal da transparência da Prefeitura licitante, aqui também emitente do referido atestado de capacidade técnica da empresa Tafserv, consultando os editais 019/202 e 054/2023 cuja contratação se refere ao serviço contínuo da então contratação emergencial do atestado emitido para a Tafserv."* (sic). d) A recorrente afirma que a empresa Tafserv cometeu outro ilícito no certame ao apresentar na planilha de custos o salário para a função de jardineiro não atende a norma da Convenção Coletiva da Categoria. e) A recorrente acusa o pregoeiro de não postular a manifestação recursal na ata da sessão pública. É o que se deve relatar. **3. ANÁLISE DO MÉRITO:** Preambularmente, reiteramos o compromisso irrevogável desta Administração no desenvolvimento dos procedimentos licitatórios sob as prerrogativas e em consonância com as leis vigentes, em especial da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 4.306 de 02 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, que regem também este processo. Desta forma, em que pese a verdade dos fatos, asseguramos a análise e julgamento. Consideramos que o segundo certame do presente procedimento licitatório respeitou os prazos devidos para esclarecimentos e impugnações. Consideramos que o ato convocatório exigiu para efeito de habilitação no seu item 6.12, que se refere ao atestado de capacidade técnica, detalhes excedentes, e

por menor, informações irrelevantes à finalidade de comprovar capacidade técnica. Observa-se ainda em grifo na própria redação editalícia que o respectivo documento exige mínimo de 50% da área de execução, ou seja, a licitante deveria apresentar atestado comprovativo de que já executou no mínimo e especialmente essa porcentagem para ser considerada apta a executar o objeto em licitação e, é essa informação relevante que consta da licitante, com quantidade percentual superior a requerida do edital. Não obstante, é certo afirmar que o questionamento levantado pela recorrente durante o certame acerca dos detalhes do atestado apresentado pela empresa Tafserv, foi pretexto justo, compreensível, apreciado e respeitado para o respectivo pedido de diligência – albergado pelo Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 – que consta na página 1102 e em sequência, nas páginas 1103 e 1104, a respectiva manifestação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, firmada pela gestora e fiscal do contrato precedente do atestado em questão. A manifestação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde acerva nos autos que os valores à época contemplam as medidas das áreas externas, internas, vidros, sanitários e varrição de passeio conforme planilha fornecida, ratificando assim o atestado emitido. Destarte, é nítido o entendimento e cumprimento objetivo que admitiu um atestado que contempla as informações imprescindíveis para seu fim sob a formalidade necessária preceituada na Lei. A interpretação iludida de que o formalismo, exacerbado e restritivo, merece qualquer valia é qualquer motivo torpe que desvia a licitação do seu curso natural em respeitar a assimetria entre os partícipes e prover a dosimetria equilibrada nos atos. Oportunamente, reiteramos a plena observância ao Art. 47 da Lei Complementar 147/2014, que enfatiza o dever de conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, fator preponderante que as Leis balizadoras da licitação pública provisionam equidade a disputa que favorecem Administração Pública na busca pela contratação mais vantajosa. Noutro, quanto a objeção ao valor do salário a função do jardineiro, ressalta-se que a empresa Tafserv, ofertou valor divergente e superior da norma da Convenção Coletiva da Categoria, que caracteriza ser uma preferência particular, um ônus que a empresa assume tendo em contrapartida favorecer seu funcionário. Aproveitamos aqui para salientar que o tratamento dado a todas as empresas se submeteram a mesma regra, ao mesmo discernimento equilibrado e coerente no decorrer dos trabalhos. As deliberações acerca das empresas classificadas em primeiro lugar Pil Serviços De Limpeza e Eventos Culturais LTDA e Idelma Leandro Botini ME, as considerou inabilitadas no certame em virtude da fragilidade dos atestados de capacidade técnica em não disporem os valores quantitativos exercidos e da divergência do objeto atestado, dissonante do objeto em licitação, informações estas fundamentais para o crivo no certame, que em desatenção aos estritos critérios estabelecidos ao edital restou consideradas em desconformidade com as pretensões do ato convocatório. É importante compreender que a proponente em licitação deve cumprir os requisitos substanciais, mínimos e principais, em comunhão com as pretensões do edital e daquilo que já é pacificado e parametrizado no entendimento das jurisprudências acerca da licitação pública, certificação essa à disposição de todo interessado. Reforçamos que a licitação é instrumento entre o órgão público e particular para, sem devaneios e extravagâncias de nenhuma parte, alcançar-se o denominador comum para a execução eficaz do objeto. No mais, é preciso ponderar que não há espaço no ambiente licitatório para considerações que desvirtuem a objetividade do certame, e qualquer objeção a margem disso, é artifício meramente inócuo. Ademais, corrobora-se a isso o fato da atenção cuidadosa do pregoeiro ao pedido de diligência, que foi atendida; que a própria recorrente obteve espaço suficiente, o mesmo dado aos demais interessados para se manifestar, por escrito a ser constado em ata (vide nos autos a manifestação do representante da empresa Idelma Leandro Bottini), direito esse que a recorrente declinou ao se abster durante a sessão. É a análise sobre os fatos e as razões de recurso. **4. DECISÃO:** Diante de todo o exposto, que reconhecemos as razões impetradas pela **Milclean Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 02.666.144/0001-09,** para no mérito, **SALVO MAIOR JUÍZO,** opino pela ratificação dos atos pertinentes e da decisão exarada nos autos em seus ulteriores termos. **Em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.479 de 29 de março de 2022, remetam-se os autos a autoridade competente, para querendo, ratifique ou impugne a presente decisão.**

Publique-se.

Amparo, 25 de abril de 2022.

Julio César.

Pregoeiro.

**POR ESTAR CIENTE E DE ACORDO, RATIFICO A DECISÃO.**

**MARIA APARECIDA ADOMAITIS**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

.....

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2023**

**PROCESSO Nº 6584/2023**

**REQUERENTE: GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO OU OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DE ACORDO COM O ART. 1°, INCISO I, § 1°, DA LEI N. 9.656/98, CADASTRADA NA ANS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, COM COBERTURA DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE ACORDO COM O ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS VIGENTES, INSTITUÍDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, E SUAS ATUALIZAÇÕES, COM A COBERTURA DE TODAS AS DOENÇAS DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS OU SERVIÇOS DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE PRÓPRIA OU CREDENCIADA PELA CONTRATADA, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMPARO/SP, SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/SP E SERVIDORES DO SAAE DE AMPARO/SP, CONFORME EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão que

negou provimento à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA** em face dos termos do edital de Pregão Presencial nº 089/2023.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE**

Em resumida síntese alega a empresa Requerente que apresentou impugnação ao edital em razão de exigência altamente restritiva prevista no item 8.10.2, do edital de Pregão Presencial nº 089/2023, para apresentação de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar da Operadora, maior ou igual a 0,4, para fins de habilitação, referente a última competência apurada.

Alega ainda, que o indeferimento foi pautado no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que a exigência de Índice de Endividamento da Saúde Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,4 não indica indevida restrição. Contudo, o argumento utilizado para indeferimento da impugnação, não se aplica ao apontamento da empresa, pois o cerne da impugnação não é o patamar do índice exigido, mas sim, a exigência do IDSS propriamente dito e, considerando que a empresa iniciou suas atividades no decorrer do ano de 2.021 e o critério de avaliação pela ANS é anual, o seu IDSS ainda não foi divulgado, razão pela qual, solicita que referida exigência seja excluída, ou seja, incluído no instrumento convocatório a informação que esse índice somente seja exigido das empresas, cuja avaliação de desempenho, já tenha sido publicada pela ANS.

**II – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR**

Conforme esclarecido no julgamento da impugnação apresentada pela empresa Requerente, a exigência de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, não implica em possível restrição do caráter competitivo da participação de empresas no certame.

A bem da verdade, referida exigência é indispensável para resguardar a Administração, garantindo o mínimo de qualidade e eficiência da empresa, que será responsável pela prestação dos serviços médicos a mais de 3500 (três mil e quinhentas) vidas, incluindo os servidores do Município de Amparo e seus dependentes.

*"O Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS)* ***faz parte do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) e é uma nota, composta por vários indicadores*** *que avaliam desde os serviços oferecidos, atendimento prestado, até dados relativos à gestão.*

*É fundamental que todas as operadoras estejam cientes e em conformidade com as normas e as solicitações feitas pelo órgão regulador, afinal, essa é uma maneira de comprovar o trabalho desenvolvido e o compromisso com os beneficiários.*" ( Texto extraído do sítio da BLENDUS Tecnologia em Saúde – Empresa especializada em qualificação de dados de planos de saúde em conformidade com a ANS - https://blendus.com.br/quem-somos )

Em relação ao Acórdão proferido nos autos do TC 013132.989.22-9, o mesmo apenas veio corroborar com a exigência editalícia, ao constar a admissibilidade da exigência de IDSS igual ou superior a 0,4.

Nesse sentido, a Requerente não trouxe nenhum elemento novo, que justificasse a reforma da Decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

**III- DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, mantenho a DECISÃO que negou PROVIIMENTO a impugnação apresentada pela empresa **GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA** em face dos termos do edital de Pregão Presencial nº 089/2023., mantendo-se inalterado o Edital e a realização do certame em data e horário inicialmente divulgados.

Amparo, 25 de julho de 2023.

**REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ**
**SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO**

.....

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2023**
**PROCESSO Nº 6584/2023**

**IMPUGNANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO**

**OBJETO: Contratação Administradora de benefício ou Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1°, inciso I, § 1°, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO**, inscrito no CNPJ sob nº 57.487.324/0001-13, com sede nesta cidade de Amparo, à Rua Carlos Gomes, nº 279, Centro, por intermédio do seu presidente **CLAUDIO JOSE ONOFRE**, face aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 089/2023, aduzindo o que segue:

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, alega o Impugnante que devido ao expressivo número de servidores e/ou dependentes dos mesmos, realizando tratamento oncológico e considerando a publicação oficial do INCA (Instituto Nacional do Câncer), datada de 24/11/2022, onde se tem uma projeção de um grande número de casos novos de câncer no Brasil, no triênio 2023-2025, deverá ser acrescido aos itens 3.2.2 e 3.2.2.1, do instrumento convocatório, a inclusão da especialidade oncologia, como fazendo parte das especialidades mínimas, além de uma Clínica ou Centro de aplicação das terapias medicamentosas, decorridas da referida enfermidade, que é realizada pelo médico especialista no tratamento oncológico, que a empresa contratada que será consagrada como vencedora do presente certame, deverá prestar serviços e/ou apresentar credenciados no município de Amparo.

Diante das razões de impugnação elencadas, passamos a tecer as seguintes considerações:

**II – DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO**

**PLANO DE SAÚDE**

A princípio, cumpre ressaltar que o Plano Privado de Assistência à Saúde que está sendo licitado, possui **área geográfica de abrangência no Grupo de Municípios discriminados no item "3.1", do Termo de Referência**, anexo ao edital do Pregão Presencial nº 089/2023 e **não exclusivamente no município de Amparo**.

Assim, o usuário terá a opção de atendimento com especialistas e utilização dos serviços de saúde, objeto do Plano de Saúde licitado, sem necessidade de quaisquer encaminhamentos médicos, em todas as cidades integrantes do Grupo de Municípios.

*"3– ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE*

*3.1.- Grupo de Municípios do Estado de São Paulo composto pelas cidades de Amparo, Pedreira, Serra Negra, Águas de Lindóia, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Tuiuti, Socorro, Pinhalzinho, Campinas, Jaguariúna e Bragança Paulista."*

Nessa senda, a licitante vencedora, deverá garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas, em todos os municípios que compõem o Grupo definido no item "3.1", do Termo de Referência, à exceção das especialidades e serviços discriminados nos itens 3.2.2 e 3.2.2.1, do Termo de Referência, que deverão ser mantidos no Município de Amparo.

Oportuno registrar ainda, que para definição dos atendimentos mínimos, a serem mantidos no Município de Amparo, foram considerados os serviços e especialidades mais utilizados pelos usuários de Planos de Saúde, não justificando assim, a inclusão da especialidade e dos respectivos serviços solicitados pelo Impugnante .

**III- DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, diante de sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se inalterado o Edital e a realização do certame em data e horário inicialmente divulgados.

Amparo, 25 de julho de 2023.

**REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ**
**SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO**

.....

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**RESOLUÇÃO Nº 002, DE 19 DE JULHO DE 2023**

*CRIA A COMISSÃO ORGANIZADORA DA 4ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA - CMPcD**, em apreciação ao deliberado em reunião ordinária, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.260 de 24 de agosto de 2022, que estabelece como uma de suas competências a convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida para avaliar a situação e condição do cenário atual e futuro na implementação dos direitos das pessoas com deficiência e propor diretrizes, medidas e providências de aperfeiçoamento do sistema, no âmbito municipal, e

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoa com Deficiência (CONADE) na Portaria 217 de 10 de abril de 2023, a qual convoca as conferências dos Direitos da Pessoa com Deficiência em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal e define que as Conferências Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência sejam realizadas no período de 1º de julho a 31 de outubro de 2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** Criar a Comissão Organizadora da 4ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida para realizar o evento em âmbito presencial.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o caput deste Artigo deverá ser composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida - CMPcD, Srs. Sergio Fernando Nardini e Matheus Espedito Fructuoso, respectivamente, e pelos(as) conselheiros(as):

**I – Representantes da Sociedade Civil:**

1. Amanda Lidia Dias Pereira (conselheira);
2. João Nunes da Silva Neto (conselheiro);
3. Lilian Caroline Sacco Sangali (conselheira).

**II – Representantes do Poder Público:**

1. Maria Luisa Pozzebom Benedetti (conselheira);
2. Rodrigo Luiz Bonavita Silveira (conselheiro);
3. Mariana Barbosa de Mattos Hilário (Secretária Executiva dos Conselhos Municipais de Direitos da área de Assistência Social).

**Art. 2º –** A Comissão será coordenada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CMPcD e terá como competências:

I. preparar e acompanhar a operacionalização da 4ª Conferência Municipal;

II. propor e encaminhar para aprovação do Colegiado critérios de definição do número de delegados, regulamento, regimento interno, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a 4ª Conferência Municipal;

III. organizar e coordenar a 4ª Conferência Municipal;

IV. promover a integração com os setores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que tenham interface com o evento, para tratar de assuntos referentes à realização da 5ª Conferência Municipal;

V. dar suporte técnico-operacional durante o evento;

VI. acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas por pessoas e/ou empresas contratadas para prestar serviços ou fornecer produtos para a 4ª Conferência Municipal;

VII. subsidiar as pessoas para prestar serviços para a 4ª Conferência municipal, por meio de orientações em estrita consonância com as deliberações do CMPcD/CONADE/CEAPcD;

VIII. manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da 4ª Conferência Municipal;

**Art. 3º –** Para a operacionalização da 4ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a Comissão Organizadora contará com apoio dos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

**Art. 4º –** A Comissão Organizadora poderá contar ainda com colaboradores eventuais para auxiliar na realização da 4ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores eventuais conselheiros, instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da administração pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços da assistência social, bem como consultores e convidados.

**Art. 5º –** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**SERGIO FERNANDO NARDINI**
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de Amparo/SP

.....

# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

**MUNICÍPIO: AMPARO** **PERÍODO: 2º TRIMESTRE DE 2023**

| RECEITAS ARRECADADAS | Acumulado |
|---|---|
| Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU | 22.582.771,55 |
| Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis | 1.865.255,81 |
| Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza | 14.671.515,53 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 6.356.496,91 |
| Multas e Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos | 1.208.156,52 |
| Cota-Parte FPM Mensal | 31.780.862,48 |
| FPM Cotas Extraordinárias | - |
| Imposto Territorial Rural | 12.012,51 |
| Desoneração de Exportações (LC-87/96) | - |
| Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços | 57.693.999,12 |
| Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor | 19.911.580,96 |
| Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação | 321.778,50 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| **TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS** | **156.404.429,89** |
| | |
| QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais | 10.946.094,66 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais | 362.026,39 |
| Recursos de Operações de Crédito | - |
| Recursos recebidos do FUNDEB | 16.943.408,47 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB | 205.411,31 |
| **TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS** | **28.456.940,83** |
| | |
| **TOTAL DA RECEITA ARRECADADA** | **184.861.370,72** |

| DESPESAS DO ENSINO | | | | Acumulado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Empenhado | Liquidado | Pago |
| 12 | 122 | Administração | | 3.089.443,47 | 2.856.010,66 | 2.667.164,43 |
| 12 | 306 | Alimentação e Nutrição | | 5.568.363,92 | 3.288.356,74 | 3.224.321,45 |
| 12 | 361 | Ensino Fundamental | | 30.797.649,37 | 24.417.764,17 | 22.293.855,24 |
| 12 | 362 | Ensino Médio | | 2.763.661,46 | 2.189.490,71 | 2.189.490,71 |
| 12 | 364 | Ensino Superior | | 625.265,04 | 236.094,36 | 236.094,36 |
| 12 | 365 | Educação Infantil | | 32.797.597,85 | 23.069.965,18 | 20.245.541,47 |
| 12 | 367 | Educação Especial | | 3.630.955,00 | 1.810.227,50 | 1.810.227,50 |
| | | | | | | |
| | | **( = ) Total da Despesa do Ensino** | | **79.272.936,11** | **57.867.909,32** | **52.666.695,16** |
| | | ( - ) Despesas c/ Recursos Adicionais da Educação | | 17.181.942,14 | 11.420.232,60 | 11.297.142,55 |
| | | ( - ) Despesas realizadas com recursos do FUNDEB | | 17.148.819,78 | 17.148.819,78 | 14.741.968,99 |
| | | ( - ) Despesas Não Computadas (art. 71 Lei 9.394/96) | | 4.546.601,82 | 3.104.870,78 | 2.916.221,07 |
| | | **( = ) Total da Despesa Computada** | | **40.395.572,37** | **26.193.986,16** | **23.711.362,55** |
| | | ( - ) Cancelamento de restos a pagar | | 29.132,68 | 29.132,68 | 29.132,68 |
| | | ( + ) Dedução de 20% para o FUNDEB | | 21.946.052,72 | 21.946.052,72 | 21.946.052,72 |
| | | | | | | |
| | | **TOTAL APLICADO NO ENSINO C/RECURSOS PRÓPRIO** | **( = )** | **62.312.492,41** | **48.110.906,20** | **45.628.282,59** |
| | | **% APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)** | | **39,84%** | **30,76%** | **29,17%** |
| | | | | | | |
| | | **FUNDEB** | | | | |
| | | Despesas com pessoal em efetivo exercício | | 17.148.819,78 | 17.148.819,78 | 14.741.968,99 |
| | | Despesas com a manutenção na educação básica | | - | - | - |
| | | Aplicação na remuneração dos profissionais - Mínimo 70% | | **100,00%** | **100,00%** | **85,96%** |
| | | Aplicação na manutenção da educação - Máximo 30% | | **0,00%** | **0,00%** | **0,00%** |
| | | Total aplicado com recursos do FUNDEB - Mínimo de 90% | | **100,00%** | **100,00%** | **85,96%** |
| | | | | | | |
| | | **REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96** | | **16.972.389,45** | **16.972.389,45** | **16.972.389,45** |

**SERGIO JOSÉ FAGUNDES JUNIOR**
**Secretário Municipal de Educação**

**CARLOS ALBERTO MARTINS**
**Prefeito Municipal**

**ANDRÉIA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS**
**Secretária Municipal da Fazenda e Orçamento**

## SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

**PREGÃO Nº 29/2023 (PRESENCIAL)**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003221/2023**

**OBJETO:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DEOBRA TECNICA EM OPERAÇÃO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETAS III E IV, E “ETE PIERO FIORAVANTE", PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

**EXTRATO - ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA**

Aos vinte seis dias do mês de julho do ano corrente de dois mil e vinte e três às 09h30m, reuniram-se na sala de reuniões da Autarquia, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio para fins de abertura e deliberar detida analise quanto à **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA ENVELOPE Nº2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** nos termos do item 6 do Edital.

| LICITANTE(S) | MANIFESTAÇÃO |
|---|---|
| VIDA AMBIENTAL DO BRASIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA (CNPJ: 06.048.916/0001-06) | Após análise da documentação licitatória a empresa licitante encontra-se em situação REGULAR, portanto HABILITADA a prosseguir no presente certame. |

Assim sendo, em virtude de ausência de manifestação de recurso fica encerrado a sessão publica do presente pregão, para posterior adjudicação do objeto a licitante vencedora e o encaminhamento do processo a autoridade competente para homologação, em momento oportuno.

**Publique-se.**

Amparo, 26 de julho de 2023.
**FELIPE DE LIMA BATISTA**
Pregoeiro (substituto)

Assinado no original, acostado aos autos do processo administrativo nº 003221/2023

.....